

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA**Anúncio n.º 10748/2011****Processo: 1946/11.6TJCBR
Insolvência pessoa singular (Apresentação)**Insolvente: Cláudia Maria Silvano Castro Mateiro
Credor: Banco Espírito Santo, S. A., e outro(s).

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Cláudia Maria Silvano Castro Mateiro, estado civil: casada, nascido(a) em 10-12-1970, nacional de Portugal, NIF — 191397253, BI -9576051, Endereço: Urbanização do Arco Pintado, Lote 2- 4 A, 3000-058 Coimbra.

Administrador de Insolvência: Francisco Mateus Barreirinhas, Endereço: Rua Dr. Manuel Rodrigues, 35, 3.º Sala A, 3000-258 Coimbra.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência de massa insolvente. Efeitos do encerramento:

A cessação das atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, à insolvência, à exceção das relativas à apresentação de contas (a qual, dada a simplicidade, se circunscreve à documentação das despesas que ainda não o tenham sido, não se organizando processo autónomo porquanto tal não se justifica, e oneraria injustificadamente o erário público.

Se notifique e publicite, nos termos previstos nos artigos 37.º e 38.º do CIRE, ex vi do n.º 2 do artigo 230.º do mesmo, na redacção do Decreto-Lei n.º 282/2007 de 7 de Agosto.

A tramitação do apenso de incidente de qualificação como limitado.

Não se determina a extinção da instância do processo de verificação de créditos, atenta o infra decidido quanto ao incidente de exoneração do passivo restante e o disposto no artigo 241.º do CIRE.

Que a presente decisão tenha ainda, como efeitos, os previstos no artigo 233.º do CIRE, na parte aplicável e não excluída, a saber, o constante da alínea b) do n.º 1 e n.º 4 e bem assim o n.º 5 desse mesmo preceito (entrega no tribunal de toda a documentação contabilística apreendida ou a apreender) para arquivo, — logo após a apresentação da lista a que alude o artigo 129.º do CIRE, sem prejuízo ainda da tramitação do incidente de exoneração do passivo restante.

19-07-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria Alexandra Silva*. — O Oficial de Justiça, *Ricardo Mendes*.

304936451

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA COVILHÃ**Anúncio n.º 10749/2011****Insolvência n.º 956/11.8TBCVL**

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial da Covilhã, 3.º Juízo de Covilhã, no dia 15-07-2011, às 17:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Valtridecor — Fabrico de Mobiliário, Soc. Unip. L.ª, NIF — 505670623, Endereço: Sítio do Biribau, n.º 19 — A, 6200-000 Covilhã, com sede na morada indicada.

São administradores do insolvente:

Rui Manuel Valente Ribeiro, estado civil: Casado (regime: Casado), NIF — 118127152, Endereço: Rua Sítio do Biribau, 19-A, Covilhã, 6200-000 Covilhã, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

João António Marrucho de Carvalho, Endereço: Rua 1.º de Maio, Vivenda N.º 3, Fundão, 6230-339 Fundão,

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 19-09-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação

Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

19-07-2011. — O Juiz de Direito de Turno, *Dr. Joaquim Borges Martins*. — O Oficial de Justiça, *Vitor Serrano*.

304933462

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ÉVORA**Anúncio n.º 10750/2011****Processo: 1039/11.6TBEVR Insolvência pessoa singular
(Apresentação)**

Insolvente: Roberto José Poeiras Duarte e outro(s).

Credor: Caixa Geral de Depósitos, S. A. e outro(s).

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Évora, 1.º Juízo Cível de Évora, no dia 04-07-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Roberto José Poeiras Duarte, estado civil: Casado (regime: Casado), NIF — 121065278, BI — 175824, Endereço: Rua Soldados da Paz, N.º 5, 7005-623 Évora